



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 176/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 7721/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 28/2025, de autoria do Dep. Sérgio Guimarães, que tem como ementa “Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Resumidamente, o PL estabelece diretrizes ao Poder Público estadual, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SES), no sentido de assegurar apoio e assistência aos portadores de Parkinson, garantindo atendimento especializado, acesso a medicamentos e apoio social.

Quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende ao incremento de despesas na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido muito superior – de 12% da Receita Resultante de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em abril/2025, esse indicador atingiu o percentual de 86,21%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UU55N0V1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 23/05/2025 às 13:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlxXzc3MjJfMjAyNV9VVTU1TjBWMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007721/2025** e o código **UU55N0V1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 148/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7721/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0028/2025, subscrito pelo Deputado Sérgio Guimarães, que *“institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, institui políticas públicas de apoio aos pacientes com Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para que o Poder Público Estadual, especialmente a Secretaria de Estado da Saúde (SES), assegure atendimento especializado, acesso a medicamentos, terapias e apoio social, além de garantir isenção de tarifas no transporte público e prioridade em serviços públicos e privados.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que, referente ao aspecto financeiro, a proposta tende ao aumento de despesas na SES. Já quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, pontuou que o Poder Executivo tem garantido à Saúde mais que o percentual mínimo de 12%, determinado no art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida Diretoria, esclareceu, ainda, que a gestão de tais valores cabe à SES, a quem compete a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5B96HK8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 23/05/2025 às 15:18:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlxXzc3MjJfMjAyNV9MNUI5NkhLOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007721/2025** e o código **L5B96HK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 346/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 647/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7721/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0028/2025, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Guimarães, que *“institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, institui políticas públicas de apoio aos pacientes com Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes para que o Poder Público Estadual, especialmente a Secretaria de Estado da Saúde (SES), assegure atendimento especializado, acesso a medicamentos, terapias e apoio social, além de garantir isenção de tarifas no transporte público e prioridade em serviços públicos e privados.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que, referente ao aspecto financeiro, a proposta tende ao aumento de despesas na SES. Já quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, pontuou que o Poder Executivo tem garantido à Saúde mais que o percentual mínimo de 12%, determinado no art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A referida Diretoria, esclareceu, ainda, que a gestão de tais valores cabe à SES, a quem compete a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da ‘Poupança Corrente’, um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SES, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DAF6K69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/05/2025 às 17:46:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlxXzc3MjJfMjAyNV8yREFGNks2OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007721/2025** e o código **2DAF6K69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 033/2025/SIE/SGP

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 0007723/2025

Prezada COJUR,

Em resposta ao Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0028/2025, que "**Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências**", e atendendo ao pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, manifestamo-nos.

O Projeto de Lei em questão propõe a criação de políticas essenciais de apoio e assistência a pacientes portadores de Doença de Parkinson, buscando garantir atendimento especializado, acesso a medicamentos e suporte social. A justificativa do PL destaca a natureza progressiva da enfermidade e o impacto significativo na vida dos pacientes e familiares, ressaltando a necessidade de acompanhamento contínuo, tratamentos multidisciplinares e suporte social.

Os objetivos delineados pelo PL – promover a qualidade de vida, garantir acesso a tratamentos adequados, apoiar cuidadores e incentivar pesquisas – representam um avanço significativo na assistência a essa população. As medidas propostas, como centros de referência, distribuição de medicamentos, oferta de terapias e apoio social, são fundamentais para mitigar os impactos da doença e assegurar dignidade e bem-estar.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, o Projeto de Lei já obteve parecer pela **ADMISSIBILIDADE** por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça da ALESC. O relator da CCJ reconheceu que as atribuições propostas se fundamentam na competência comum do Estado em cuidar da saúde e assistência pública e na proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme a Constituição Federal.

Ainda no que tange ao requisito da competência, também incumbe ao Estado, por meio da administração pública direta e indireta, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Senhora

LYANA CARRILHO CARDOSO

Assessora Técnica - COJUR

Secretaria de Estado da infraestrutura e Mobilidade

Florianópolis - SC



Assim, por tratar-se de proposição que **institui isenção de tarifas no transporte público intermunicipal de passageiros**, embora a Comissão de Finanças e Tributação tenha solicitado diligências às Secretarias de Estado da Fazenda e da Saúde para avaliar os impactos orçamentários e financeiros do projeto afetos às suas áreas de atuação, faz-se necessário que esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE traga à luz uma importante obrigação legal, em observância ao princípio da legalidade.

O financiamento de benefícios constitui um dos principais desafios quando da concessão de descontos ou gratuidades, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, em seu art. 35:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Preservar o equilíbrio econômico-financeiro das relações estabelecidas com as operadoras é um princípio fundamental da prestação de serviços públicos e deve ser rigorosamente observado pelo Estado. Ao instituir benefícios tarifários, como gratuidades, sem a devida previsão de fonte de custeio ou revisão de parâmetros compensatórios, corre-se o risco de comprometer a sustentabilidade operacional dos serviços prestados – ainda que no atual modelo, firmado por meio de Termos de Compromisso derivados de acordo judicial.

De acordo com a referida Lei, entende-se que existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa:

A primeira corresponde ao subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Ou seja, o ônus do benefício será dividido entre os usuários pagantes, elevando assim o valor da tarifa, o que não está em consonância com o princípio da modicidade tarifária.

Tal prática dá início a um “ciclo vicioso”: à medida que há o aumento da tarifa para arcar com o custo das gratuidades concedidas, ocorre a migração dos usuários para outros modos de transporte, especialmente o particular. Com isso, o valor da tarifa torna-se mais elevado para compensar a diminuição do número de usuários pagantes, induzindo novas perdas de demanda e retroalimentando o ciclo – agravando a situação de camadas mais carentes da população, que mais dependem do transporte público e têm menor capacidade de pagamento.

A queda acentuada da demanda de passageiros do Sistema de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros ao longo da última década, agravada durante a pandemia da



COVID-19, vem provocando perdas significativas para o setor, refletindo atualmente no abandono de linhas por parte das operadoras.

Desse modo, ainda que o mérito e a relevância social da matéria justifiquem plenamente a iniciativa legislativa, a adoção do subsídio cruzado poderia agravar as perdas econômicas no setor, especialmente para pequenas operadoras que ainda enfrentam dificuldades financeiras decorrentes da pandemia.

A segunda alternativa corresponde ao subsídio direto, por meio de recursos públicos, não onerando os usuários pagantes, uma vez que a aplicação das gratuidades e benefícios seria custeada pelo ente que as instituiu.

Nesse sentido, embora o art. 7º do Projeto de Lei preveja que os recursos necessários para sua implementação advirão do orçamento estadual, entende-se que seria recomendável maior detalhamento acerca da origem específica desses recursos.

Tal definição contribuiria para maior segurança jurídica e orçamentária na execução da política pública, especialmente no que se refere à operacionalização dos repasses ou compensações às operadoras do serviço de transporte público intermunicipal de passageiros.

Adicionalmente, da forma que está expresso o art. 4º do PL, pode haver outras interpretações quanto à jurisdição da lei; isto é, se sua aplicação abrange também o transporte público municipal, dada a amplitude do termo “estadual”.

Art. 4º Fica garantido aos pacientes com Doença de Parkinson:

I - Isenção de tarifas no transporte público estadual;

[...]

Nesse sentido, propõe-se alterar o inciso I do art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica garantido aos pacientes com Doença de Parkinson:

I - Gratuidade do transporte público intermunicipal;

[...]

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I deste artigo será concedido ao usuário credenciado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) ou pelas associações a ela credenciadas.

Dessa forma, o benefício ora previsto será incluído no procedimento que já é adotado atualmente pela FCEE na avaliação da concessão da gratuidade.

Vale ressaltar que essa proposição de alteração contempla conceder o benefício tanto no transporte público **rodoviário** quanto **aquaviário**. Isso porque, se o termo utilizado fosse



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG

“transporte público rodoviário intermunicipal”, o benefício se daria somente às pessoas que utilizam o transporte público coletivo por ônibus.

Sugere-se ainda, que a proposta identifique se a gratuidade aplica-se tanto para os serviços de característica urbana, quanto para os de característica rodoviária, e se para este último, exista algum tipo de limitação na quantidade ofertada por viagem.

Diante do exposto, e considerando a relevância social do Projeto de Lei nº 0028/2025, que tem grande importância como política pública para a qualidade de vida dos pacientes com Doença de Parkinson em Santa Catarina, **manifestamo-nos favoravelmente** à sua aprovação, observadas as considerações técnicas apresentadas nesta manifestação.

Por fim, solicitamos o encaminhamento desta manifestação à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), conforme orientado.

Atenciosamente,

Alexandre Schaffer
Superintendente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6IH5JX48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE SCHAFFER (CPF: 028.XXX.369-XX) em 30/05/2025 às 10:01:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/08/2019 - 15:00:33 e válido até 28/08/2119 - 15:00:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzIzXzc3MjRfMjAyNV82SUg1Slg0OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007723/2025** e o código **6IH5JX48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 040/2025
(Processo SCC 7723/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 649/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0028/2025, que *“Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SIN), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, às pp. 18-15, consta a manifestação do setor técnico, da qual destaca-se:

Assim, por tratar-se de proposição que **institui isenção de tarifas no transporte público intermunicipal de passageiros**, embora a Comissão de Finanças e Tributação tenha solicitado diligências às Secretarias de Estado da Fazenda e da Saúde para avaliar os impactos orçamentários e financeiros do projeto afetos às suas áreas de atuação, faz-se necessário que esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade –SIE traga à luz uma importante obrigação legal, em observância ao princípio da legalidade.

O financiamento de benefícios constitui um dos principais desafios quando da concessão de descontos ou gratuidades, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, em seu art. 35:

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE CONSULTORIA JURÍDICA

poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Preservar o equilíbrio econômico-financeiro das relações estabelecidas com as operadoras é um princípio fundamental da prestação de serviços públicos e deve ser rigorosamente observado pelo Estado. Ao instituir benefícios tarifários, como gratuidades, sem a devida previsão de fonte de custeio ou revisão de parâmetros compensatórios, corre-se o risco de comprometer a sustentabilidade operacional dos serviços prestados – ainda que no atual modelo, firmado por meio de Termos de Compromisso derivados de acordo judicial.

De acordo com a referida Lei, entende-se que existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa:

A primeira corresponde ao subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Ou seja, o ônus do benefício será dividido entre os usuários pagantes, elevando assim o valor da tarifa, o que não está em consonância com o princípio da modicidade tarifária.

Tal prática dá início a um “ciclo vicioso”: à medida que há o aumento da tarifa para arcar com o custo das gratuidades concedidas, ocorre a migração dos usuários para outros modos de transporte, especialmente o particular. Com isso, o valor da tarifa torna-se mais elevado para compensar a diminuição do número de usuários pagantes, induzindo novas perdas de demanda e retroalimentando o ciclo –agravando a situação de camadas mais carentes da população, que mais dependem do transporte público e têm menor capacidade de pagamento.

A queda acentuada da demanda de passageiros do Sistema de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros ao longo da última década, agravada durante a pandemia da COVID-19, vem provocando perdas significativas para o setor, refletindo atualmente no abandono de linhas por parte das operadoras.

Desse modo, ainda que o mérito e a relevância social da matéria justifiquem plenamente a iniciativa legislativa, a adoção do subsídio cruzado poderia agravar as perdas econômicas no setor, especialmente para pequenas operadoras que ainda enfrentam dificuldades financeiras decorrentes da pandemia.

A segunda alternativa corresponde ao subsídio direto, por meio de recursos públicos, não onerando os usuários pagantes, uma vez que a aplicação das gratuidades e benefícios seria custeada pelo ente que as instituiu.

Nesse sentido, embora o art. 7º do Projeto de Lei preveja que os recursos necessários para sua implementação advirão do orçamento estadual, entende-se que seria recomendável maior detalhamento acerca da origem específica desses recursos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Tal definição contribuiria para maior segurança jurídica e orçamentária na execução da política pública, especialmente no que se refere à operacionalização dos repasses ou compensações às operadoras do serviço de transporte público intermunicipal de passageiros.

[...]

Sugere-se ainda, que a proposta identifique se a gratuidade aplica-se tanto para os serviços de característica urbana, quanto para os de característica rodoviária, e se para este último, exista algum tipo de limitação na quantidade ofertada por viagem.

Diante do exposto, e considerando a relevância social do Projeto de Lei nº 0028/2025, que tem grande importância como política pública para a qualidade de vida dos pacientes com Doença de Parkinson em Santa Catarina, **manifestamo-nos favoravelmente** à sua aprovação, observadas as considerações técnicas apresentadas nesta manifestação.

Desta forma, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, §1º, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, remetam-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K186I6NN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 30/05/2025 às 16:34:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzIzXzc3MjRfMjAyNV9LMTg2STZOTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007723/2025** e o código **K186I6NN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 649/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 7723/2025, referente ao Projeto de Lei nº 028/2025, por meio do qual *“Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 15-18, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 19-21, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 040/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5X9NF0D2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 02/06/2025 às 13:08:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzIzXzc3MjRfMjAyNV81WDI0RjBEMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007723/2025** e o código **5X9NF0D2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER DIREN/DITRA 01/2025/ARESC

Assunto: Diligência para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025.

Referência: Processo SCC 7725/2025 e ARES 1357/2025.

Trata-se de pedido oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025 que “Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Sobre a matéria, no que compete às atribuições desta Agência de Regulação, o tema relevante é tratado no art. 4º, inc. I, e art. 6º do referido projeto de Lei:

Art. 4º Fica garantido aos pacientes com Doença de Parkinson:

I - Isenção de tarifas no transporte público estadual;

[...]

Art. 6º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta lei.

Considerando o sistema de gratuidades para o transporte público intermunicipal de passageiros vigente no Estado de Santa Catarina, recomenda-se a alteração do texto do inc. I do art. 4º do Projeto. A Alteração visa a regulamentar a sua operacionalização de forma compatível com outras gratuidades relacionadas a condições específicas de saúde que geralmente devem ser atestadas por meio de laudo médico pericial, cuja comprovação idealmente deve ser realizada no momento do embarque ou aquisição da passagem, por meio de carteira de identificação.

Ressalta-se que a criação de uma nova categoria de gratuidade fora dos parâmetros já utilizados criaria complexidade desnecessária, tanto para os beneficiários quanto para os prestadores de serviço, os quais teriam que se adaptar a nova regulamentação divergente daquela em vigor, a qual abrange gratuidades de idosos, pessoas com deficiência e pessoa com transtorno do espectro autista, tanto para o transporte de característica urbana, rodoviária e aquaviária.

Assim, propõe-se a seguinte modificação no inc. I do art. 4º:

Art. 4º Fica garantido aos pacientes com Doença de Parkinson:

I - Isenção de tarifas no transporte público **intermunicipal, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017;** (grifos nossos)

Desta forma, a nova modalidade de gratuidade será incorporada ao esquema operacional já previsto pela legislação, que determina a expedição de carteira de identificação pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) mediante apresentação de laudo médico.

Adicionalmente, o art. 6º descreve a Secretaria Estadual de Saúde como responsável pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta lei. Contudo, ressalta-se a competência da ARES para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros conforme a Lei Complementar 741/2019.



Adicionalmente, considera-se próprio que o artigo que define a competência de fiscalização também estabeleça a autorização legislativa para a definição e aplicação de penalidades por parte das autoridades competentes, a fim de concretizar o poder coercitivo destas entidades e efetivar o cumprimento da política pública em questão.

Desta forma, recomenda-se a alteração do Art. 6º para incluir a ARESA na competência de fiscalização referente ao transporte público intermunicipal, e a adição de parágrafo único a fim de especificar eventuais penalidades e a sua regulamentação:

Art. 6º A Secretaria Estadual de Saúde e a **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, de acordo com suas respectivas competências**, serão responsáveis pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator a penalidades de advertência ou multa, nos termos de regulamento específico emitido pelos órgãos descritos no caput deste artigo. (grifos nossos)

Estes são os dois apontamentos relacionados diretamente ao papel da ARESA perante o Estado de Santa Catarina, estando sempre disponível para informações adicionais que se julgarem necessárias.

Florianópolis, data da assinatura digital

[assinado digitalmente]

Guilherme Mauzer Casarotto

Gerente de Normatização

[assinado digitalmente]

Cristiano Piaia Blank

Agente Fiscal de Transportes

De acordo,

[assinado digitalmente]

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

[assinado digitalmente]

Daniel Krause

Diretor de Transporte



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E116Z4BP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GUILHERME MAUZER CASAROTTO** (CPF: 050.XXX.089-XX) em 27/05/2025 às 16:47:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:38 e válido até 13/07/2118 - 14:02:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GILMAR CARDOSO** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 27/05/2025 às 22:43:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2023 - 14:59:23 e válido até 30/08/2123 - 14:59:23.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIEL KRAUSE** (CPF: 910.XXX.509-XX) em 28/05/2025 às 14:01:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 13:28:28 e válido até 29/08/2119 - 13:28:28.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANO PIAIA BLANK** (CPF: 001.XXX.310-XX) em 28/05/2025 às 14:13:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 13:25:16 e válido até 12/03/2119 - 13:25:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nz11Xzc3MjZiMjAyNV9FMTE2WjRCUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007725/2025** e o código **E116Z4BP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº PAR 20/25 – ARES Florianópolis, 02 de junho de 2025

Processo: SCC 7725/2025

Interessado: Presidente

ADMINISTRATIVO. DILIGÊNCIA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0028/2025. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM E CONCORRENTE, DOS II, DO ART. 23 E INCISO XII, DO ART. 24, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA COM A LEI ESTADUAL Nº 13.552/2005 E COM A LEI Nº 18.898/2024. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO ÀS NORMAS LEI 17.292/2017 E LEI COMPLEMENTAR N. 741/2019. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Jurídica por meio do Despacho GABP 0375/2025 (p. 07), solicitando *"análise e manifestação da Procuradoria Jurídica da ARES, o Processo SGPE SCC 7725/2025, que trata da solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025, que "Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)".*

O processo administrativo SCC 7725/2025 foi recebido pela Procuradoria Jurídica em 30 de maio de 2025, **com solicitação de urgência**.

Em breve síntese, os autos demonstram que a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) foi instada pela Secretaria de Estado da Casa Civil (Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL) a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0028/2025. A relevância da consulta para a ARES reside no fato de que o projeto contempla serviços públicos de transporte intermunicipal, regulados pela Agência.



Em resposta à determinação exarada pelo Presidente da ARES, por intermédio do Despacho GABP nº 0360/2025 (p. 03), a área técnica competente elaborou o Parecer DIREN/DITRA nº 01/2025/ARESC (p. 04/05).

Sucinto o relatório, passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que cabe à PROJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O cerne da questão reside na consulta formulada pela Presidência da ARES, provocada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 0028/2025 em decorrência de diligência aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC). Em síntese, o projeto de lei sob exame propõe a "**instituição de políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina**".

Ressalta-se que o Estado de Santa Catarina já possui um arcabouço legislativo correlato à temática. A Lei Estadual nº 13.552, de 11 de novembro de 2005, de iniciativa parlamentar, já define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da Doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Adicionalmente, a Lei Estadual nº 17.025/2016 instituiu a "Semana Estadual de Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e Alzheimer", posteriormente alterada pela Lei nº 18.898, de 10 de maio de 2024.

Nesse panorama, o PL 0028/2025 se apresenta como uma iniciativa de consolidar e expandir as políticas de apoio existentes, incorporando novas garantias, a exemplo da isenção tarifária em transporte, que não estavam explicitamente previstas nas normas anteriores.

CONSTITUCIONALIDADE (FORMAL E MATERIAL)

No que concerne à constitucionalidade material, a instituição de políticas públicas voltadas à saúde e assistência de indivíduos com doenças específicas insere-se inquestionavelmente no rol de competências legislativas do Estado-membro. A Carta Magna de 1988, em seu art. 23, inc. II, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios



para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Também é concorrente a competência legislativa em matéria de *proteção e defesa da saúde* (CF, art. 24, XII), autorizando os Estados a suplementarem a legislação federal existente.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, não se vislumbra usurpação de competência privativa da União, mas sim o legítimo exercício da capacidade estadual de detalhar e implementar políticas de saúde no âmbito regional.

Ademais, a iniciativa popular e parlamentar para leis ordinárias nessa seara, em tese, é admitida pela Constituição Estadual, que confere a possibilidade de Deputado poder de apresentar projetos de lei ordinária, nos termos do art. 50, §1º):

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

No tocante à constitucionalidade formal, contudo, faz-se mister uma análise mais detida e cuidadosa. A Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria com a federal, reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Governador do Estado. Notadamente, são aquelas que versam sobre a criação de cargos, a organização administrativa, o regime jurídico de servidores públicos e as leis orçamentárias.



O presente PL 0028/2025 não cria explicitamente novos cargos ou estrutura órgãos públicos em sua redação, ele impõe atribuições ao Poder Executivo – em especial à Secretaria de Saúde – que podem, por sua natureza, implicar na necessidade de ampliação de pessoal, instalações e, conseqüentemente, em novas despesas.

Em síntese conclusiva sobre este aspecto, materialmente, o PL 0028/2025 é louvável ao promover direitos fundamentais à saúde, sem qualquer conteúdo que ofenda cláusulas pétreas ou princípios constitucionais. Formalmente, o projeto está amparado na competência legislativa estadual e não incorre em hipótese explícita de iniciativa exclusiva do Governador.

POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS DA APROVAÇÃO

A aprovação do PL 0028/2025, em sua redação atual, acarretará uma série de **impactos jurídicos e administrativos para o Estado de Santa Catarina**, os quais é prudente **antever e mitigar**:

Primeiramente, uma vez convertidas em lei, as medidas ali elencadas transformam-se de meras diretrizes políticas em obrigações legais para o Poder Executivo. Conseqüentemente, caso um paciente portador da Doença de Parkinson seja indevidamente impedido de usufruir da gratuidade no transporte intermunicipal, poderá buscar a tutela jurisdicional para assegurar seu direito à isenção tarifária.

Em suma, a lei fornecerá uma base legal explícita para reivindicações, o que, sob a ótica dos pacientes, representa um avanço significativo; contudo, sob a perspectiva da gestão pública, impõe a necessidade de preparação e estruturação para atender à demanda, sob pena de responsabilização por omissão, decorre que algumas dinâmicas já estão previstas nas legislações estaduais e funcionam bem, sendo assim, seria menos dispendioso ao erário público compatibilizar as legislações.

CONFORMIDADE E CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Ao examinar o PL 0028/2025 em cotejo com normas já vigentes no Estado de Santa Catarina e na esfera federal, identifica-se alguns pontos de sobreposição e conflitos normativos que merecem endereçamento:

A nova lei proposta, embora mais abrangente (incluindo transporte, apoio social, entre outros), cobre praticamente os mesmos aspectos de legislação preexistente.



Ocorre que não há uma revogação expressa da Lei Estadual nº 13.552/2005 no texto do PL 0028/2025. Dessa forma, caso aprovada sem as devidas emendas, coexistirão duas leis versando sobre a atenção aos portadores de Parkinson. Embora ambas possuam propósitos compatíveis e não haja contradição de conteúdo (a lei de 2005 estabelece um mínimo de atenção integral pelo SUS, e a de 2025 adiciona outras providências), essa redundância normativa pode gerar confusão na sua aplicação prática e interpretativa. A integração de ambas as previsões em um único diploma legal consolidado seria, sob a perspectiva jurídica, uma solução de maior clareza.

Outro ponto de relevância é a Lei Estadual nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência no âmbito estadual, seguindo a diretriz da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A definição legal de pessoa com deficiência abrange aqueles que possuem impedimentos de longo prazo que possam dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Muitos pacientes com Doença de Parkinson, especialmente em estágios mais avançados, podem se enquadrar como pessoas com deficiência (de natureza física e, eventualmente, mental), fazendo jus aos direitos assegurados na legislação geral. O PL 0028/2025, ao conferir destaque aos pacientes de Parkinson, cria uma categoria específica dentro desse universo, possivelmente com o intuito de abranger também aqueles que, por critérios técnicos, ainda não seriam considerados "deficientes", mas já enfrentam significativas dificuldades.

Em suma, não foram detectados conflitos hierárquico-normativos insanáveis do PL 0028/2025 com outras leis vigentes. Identificam-se, sim, sobreposições e a premente necessidade de harmonização: principalmente com a legislação estadual pretérita sobre Parkinson (que deveria ser incorporada ou devidamente atualizada) e com os programas já em funcionamento (tais como o passe livre, as políticas para pessoas com deficiência e o mês de conscientização).

Ainda nesse sentido, se extrai do Parecer Técnico da ARESC, emitido pela Diretoria de Estudos e Regulamentação – DIREN/DITRA 01/2025 (p. 04/05), a necessidade de compatibilizar o texto do PL com o marco legal existente e de prever mecanismos claros de implementação que não se contraponham às legislações estaduais existentes e não criem diferenças de procedimento e que estejam fora daquilo que já se tem e que está funcionando em Santa Catarina:

"Sobre a matéria, no que compete às atribuições desta Agência de Regulação, o tema relevante é tratado no art. 4º, inc. I, e art. 6º do referido projeto de Lei:



Art. 4º Fica garantido aos pacientes com Doença de Parkinson:

I - Isenção de tarifas no transporte público estadual;

[...]

Art. 6º A Secretaria Estadual de Saúde será responsável pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta lei.

Considerando o sistema de **gratuidades para o transporte público intermunicipal de passageiros vigente no Estado de Santa Catarina, recomenda-se a alteração do texto do inc. I do art. 4º do Projeto. A Alteração visa a regulamentar a sua operacionalização de forma compatível com outras gratuidades relacionadas a condições específicas de saúde que geralmente devem ser atestadas por meio de laudo médico pericial, cuja comprovação idealmente deve ser realizada no momento do embarque ou aquisição da passagem, por meio de carteira de identificação.**

Ressalta-se que **a criação de uma nova categoria de gratuidade fora dos parâmetros já utilizados criaria complexidade desnecessária**, tanto para os beneficiários quanto para os prestadores de serviço, os quais teriam que se adaptar a nova regulamentação divergente daquela em vigor, a qual abrange gratuidades de idosos, pessoas com deficiência e pessoa com transtorno do espectro autista, tanto para o transporte de característica urbana, rodoviária e aquaviária.

Assim, **propõe-se a seguinte modificação no inc. I do art. 4º:**

Art. 4º Fica garantido aos pacientes com Doença de Parkinson:

I - Isenção de tarifas no transporte público intermunicipal, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017; (grifos nossos)

Desta forma, a nova modalidade de gratuidade será incorporada ao esquema operacional já previsto pela legislação, que determina a expedição de carteira de identificação pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) mediante a apresentação de laudo médico.



Adicionalmente, **o art. 6º descreve a Secretaria Estadual de Saúde como responsável pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta lei.**

Contudo, **ressalta-se a competência da ARESC para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros conforme a Lei Complementar 741/2019.**

Adicionalmente, considera-se próprio que o artigo que define a competência de fiscalização também estabeleça a autorização legislativa para a definição e aplicação de penalidades por parte das autoridades competentes, a fim de concretizar o poder coercitivo destas entidades e efetivar o cumprimento da política pública em questão.

Desta forma, **recomenda-se a alteração do Art. 6º para incluir a ARESC na competência de fiscalização referente ao transporte público intermunicipal, e a adição de parágrafo único a fim de especificar eventuais penalidades e a sua regulamentação:**

Art. 6º A Secretaria Estadual de Saúde e a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas nesta lei.

Parágrafo único. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator a penalidades de advertência ou multa, nos termos de regulamento específico emitido pelos órgãos descritos no caput deste artigo. (grifos nossos)."

Conforme expresso no parecer técnico, as proposições ali apresentadas visam assegurar que a política pública de apoio aos pacientes com Parkinson seja instituída de forma sustentável e coerente, capitalizando as estruturas já existentes e aprimorando-as continuamente, compatibilizando o PL principalmente às Lei 17.292/2017 e Lei Complementar Estadual n. 741/2019.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto a Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 0028/2025 apresenta compatibilidade com a Constituição.

Porém, diante das necessidades de alterações de artigos, conforme sugerido pela área técnica de normatização desta Agência de



Regulação, transcritos acima, observa-se a imperiosa necessidade de correção e adequação legislativa do texto apresentado, visto criar mecanismos diferentes do que já se tem no Estado de Santa Catarina quando às gratuidades no transporte, previstos na Lei n. 17.292/2017 e 741/2019, além de sobreposições com a Lei nº 18.898/2024.

Em razão da necessidade de ajuste de artigos, sugere-se o veto do presente PL.

Esse é o parecer, que submeto à consideração superior.

Florianópolis, 02 de junho de 2025.

MARIHÁ RENATY FERRARI MIRANDA FABRO

Advogada Autárquica

OAB/SC 24.857



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y161AM2J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA (CPF: 004.XXX.119-XX) em 02/06/2025 às 17:44:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nz11Xzc3MjZfMjAyNV9ZMTYxQU0ySg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007725/2025** e o código **Y161AM2J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 0452/2025

Florianópolis, data assinatura digital.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 651/SCC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SGPE SCC 7725/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 651/SCC-DIAL-GEMAT - Processo SGPE SCC 7725/2025, que trata da solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025, que “Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação dessa Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, por meio dos documentos “PARECER DIREN/DITRA 01/2025/ARESC”, firmado pela Diretoria de Regulação Econômica e Normatização e pela Diretoria de Transporte, da ARESC, e “PARECER Nº PAR 20/25 – ARESC”, firmado pela Procuradoria Jurídica desta Agência de Regulação, ambos referendados por esta Presidência.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO CARLOS GRANDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor

KENEDDY NUNES

Secretário de Estado da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0P308SUJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 02/06/2025 às 18:16:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nz11Xzc3MjZfMjAyNV8wUDMwOFNVSG==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007725/2025** e o código **0P308SUJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Informação Nº 38/2025/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 04 de junho de 2025

Processo de referência: SCC 7724/2025

Exma. Srª Secretária,

Em atenção ao despacho constante na página 3, bem como à solicitação de diligência contida no Ofício nº 647/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao processo SCC 7721/2025, que trata da análise do Projeto de Lei nº 0028/2025, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães — o qual “institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências” —, a Gerência de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos - GEMDH, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, manifesta-se nos seguintes termos:

Trata-se de proposição legislativa que objetiva a promoção da qualidade de vida das pessoas portadoras da Doença de Parkinson, por meio de ações integradas que abrangem desde o fomento à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e tratamentos inovadores até a promoção de campanhas de conscientização voltadas à sociedade em geral, garantindo ao portador da doença o acesso a medicamentos, insumos essenciais, e oferta de serviços de saúde e terapias complementares.

Considerando os objetivos humanitários, inovadores e inclusivos que permeiam a proposta, esta Gerência não poderia, sob nenhum aspecto, manifestar-se de forma contrária à matéria, visto que está alinhada aos direitos fundamentais defendidos pela DIDH. Contudo, cumpre-nos pontuar algumas observações que julgamos pertinentes para o aprimoramento da proposição legislativa:

- 1) recorte de gênero:** Sugere-se que o texto considere o recorte de gênero, principalmente no que se refere ao *apoio aos cuidadores e familiares* previsto no PL 0028/2025, haja vista que, em muitos casos, as mulheres são as principais, quando não as únicas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

responsáveis pelos cuidados de familiares acometidos pela Doença de Parkinson, o que implica sobrecargas físicas, emocionais e sociais que devem estar previstas no art. 2º, inciso III, do projeto de lei.

- 2) **consulta à Secretaria de Estado da Saúde - SES:** Conforme previsão do art.6º, caberá a SES a responsabilidade pela execução, fiscalização e monitoramento das ações nele estabelecidas. Neste sentido, a GEMDH/DIDH compreende que a apreciação das manifestações das Secretarias de Estado, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças, deve ser precedida de manifestação formal da SES quanto à relevância da proposição, bem como à compatibilidade do PL 0028/2025 com os serviços e programas já existentes e ofertados no âmbito da política estadual de saúde.

Sendo o que nos caberia manifestar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários!

Respeitosamente,

Fabiana de Souza

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Juliana Terezinha Martins

Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Srª Secretária
ADELIANA DAL PONT
Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família – SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VM301V2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIANA TEREZINHA MARTINS** (CPF: 041.XXX.949-XX) em 04/06/2025 às 17:08:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:11 e válido até 13/07/2118 - 14:13:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANA DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.589-XX) em 04/06/2025 às 17:11:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:51 e válido até 13/07/2118 - 13:51:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 04/06/2025 às 17:19:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzI0Xzc3MjVfMjAyNV9WTTMwMVYyRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007724/2025** e o código **VM301V2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 26/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 7724/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 650/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0028/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, mais especificamente a Gerência de Políticas para Mulheres, que aduziu em suma que: O Projeto de Lei nº 0028/2025 tem como objetivo promover a qualidade de vida das pessoas com Doença de Parkinson, por meio de ações integradas que abrangem o fomento à pesquisa científica, o desenvolvimento de tecnologias assistivas, tratamentos inovadores, campanhas de conscientização, além de garantir o acesso a medicamentos, insumos essenciais, serviços de saúde e terapias complementares. Esta Gerência manifesta-se favoravelmente à proposta, por estar em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Declaração Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). No entanto, para o aprimoramento da matéria, destacam-se duas observações: a primeira refere-se à importância de incluir um recorte de gênero no texto legal, considerando que, em grande parte dos casos, as mulheres são as principais cuidadoras de pessoas com Parkinson, enfrentando sobrecargas físicas, emocionais e sociais, sendo recomendável que o art. 2º, inciso III, contemple medidas específicas de apoio a essas mulheres; a segunda observação diz respeito à necessidade de manifestação formal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), responsável pela execução, fiscalização e monitoramento das ações previstas no art. 6º, a fim de avaliar a relevância da proposta e sua compatibilidade com os serviços e programas já existentes na política estadual de saúde.

Dessa forma ao encontro das informações trazidas pela área técnica, esta Consultoria Jurídica, manifesta-se favoravelmente à proposição legislativa por reconhecer sua relevância social e seu alinhamento com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade no acesso à saúde e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência. A proposta contempla ações integradas que visam não apenas o tratamento da Doença de Parkinson, mas também a inclusão social, o apoio aos cuidadores e a valorização da pesquisa e da inovação tecnológica na área da saúde, o que contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares, fortalecendo as políticas públicas de atenção integral à saúde.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NC025I6T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzI0Xzc3MjVfMjAyNV9QzAyNUk2VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007724/2025** e o código **NC025I6T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 509/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n. nº 650/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0028/2025, de autoria parlamentar, o qual “Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, informamos que esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) manifesta-se favoravelmente à proposição legislativa.

A proposta apresenta relevante conteúdo social ao prever ações integradas voltadas à qualidade de vida das pessoas com Doença de Parkinson, abrangendo o fomento à pesquisa científica, o desenvolvimento de tecnologias assistivas, campanhas de conscientização e o acesso a serviços de saúde e terapias complementares. Tais medidas estão em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Entende-se que a proposta legislativa poderá ser fortalecida com o devido alinhamento às competências dos órgãos responsáveis pela execução das ações previstas, especialmente no que se refere à política estadual de saúde.

Encaminham-se anexo, para subsidiar a análise dessa Diretoria, as Informações nº 38/2025/SAS/DIDH/GEMDH e nº 26/2025/SAS/COJUR, que contêm as manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens de Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UL264X0M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 09/06/2025 às 16:56:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzI0Xzc3MjVfMjAyNV9VTDI2NFgwTQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007724/2025** e o código **UL264X0M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL - GERAM
Comissão Médica Estadual de Regulação

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

PARECER

Processo SCC 00007722/2025

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado principal: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Processo sobre Pedido de Diligência a Respeito de Projeto de Lei

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Detalhamento: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025, que "Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina solicitou parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025, que "Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O assunto não é do âmbito da Regulação do SUS e precisa ser abordado pela Superintendência de Atenção à Saúde, em conjunto com os setores de Planejamento da SES/SC.

Somos, pois, de parecer que:

- 1) O processo seja encaminhado **à Superintendência de Atenção à Saúde**, para avaliação e pronunciamento, orientando o Sr. Secretário quanto à resposta à Casa Civil;
- 2) A avaliação deve levar em conta, conforme o pedido da Casa Civil, a diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC contido no Ofício GPS/DL/ 0174/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7712/2025.

Dr. Alan Índio Serrano

CRM/SC 2361

Especialista em Psiquiatria, Mestre em Psicologia, Ph.D.

Médico Regulador



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Q7KWY97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALAN INDIO SERRANO** (CPF: 271.XXX.060-XX) em 04/06/2025 às 11:25:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlyXzc3MjNfMjAyNV80UTdLV1k5Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007722/2025** e o código **4Q7KWY97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 63/2025

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Referência: Ofício nº 648/SCC-DIAL-GEMAT
Projeto de Lei nº 0028/2025 - SCC 7722/2025.

Senhor Gerente

Em atenção ao Ofício nº 648/SCC-DIAL-GEMAT proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 0028/2025, que “Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, esta Diretoria de Assistência Farmacêutica esclarece o que segue:

A disponibilidade de medicamentos no âmbito da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde (SUS) ocorre por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado, cada qual com características, forma de organização, financiamento e elenco de medicamentos distintos, bem como critérios para o acesso e a disponibilização dos medicamentos e dos insumos.

Para o tratamento da Doença de Parkinson, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta nº 10 de 31 de outubro de 2017 que aprova em caráter nacional, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson, onde consta o conceito geral da Doença de Parkinson, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação.

O tratamento da Doença de Parkinson deve visar à redução da progressão da doença (neuroproteção) e ao controle dos sintomas (tratamento sintomático), com o intuito da melhora dos sintomas motores e da qualidade de vida.

Neste sentido, estão disponibilizados no SUS os medicamentos alocados no **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)**, com financiamento tripartite (União, Estado e Município), cuja aquisição é de responsabilidade do ente municipal: **Levodopa/Carbidopa**: comprimidos de 200/50 mg e 250/25 mg; **Levodopa/Benserazida**: comprimidos ou cápsulas de 100/25 mg ou comprimido de 200/50 mg; **Biperideno**: comprimidos de 2 mg e comprimidos de liberação controlada de 4 mg. E outros medicamentos alocados no **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)**, com financiamento e aquisição bipartite (União e Estado) e com cadastro em sistema de gerenciamento: **Pramipexol**: comprimidos de 0,125, 0,25 e 1 mg; **Amantadina**: comprimidos de 100 mg; **Entacapona**: comprimidos de 200 mg; **Clozapina**: comprimidos de 25 mg e 100 mg e **Rasagilina**: comprimidos de 1mg.

Cumpra esclarecer que a Assistência Farmacêutica no Estado de Santa Catarina é descentralizada, onde o acesso aos medicamentos ocorre nos 295 municípios de forma gratuita. Para maiores informações sobre o tema estão disponíveis em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/pt/servicos/assistencia-farmacutica-diaf>

Desta forma, em relação ao Inciso II do Art.3º do Projeto de Lei, informamos que os pacientes portadores de Doença de Parkinson são contemplados com a distribuição gratuita de medicamentos, em Santa Catarina.

Por fim, recomendamos o envio às outras áreas da SES, para manifestação referente ao seu escopo de trabalho.

Atenciosamente,

Maria Teresa bertoldi Agostini
Diretora da Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R53003RQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI** (CPF: 642.XXX.309-XX) em 09/06/2025 às 14:36:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 09/06/2025 às 17:04:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlyXzc3MjNfMjAyNV9SNTMwTzNSUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007722/2025** e o código **R53003RQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação 382/2025

Florianópolis, 16 de junho de 2025.

Assunto: Projeto de lei nº 0028/2025 - SCC
7722/2025

Em resposta ao PSES SCC 7722/2025, ao qual solicita diligência a respeito do projeto de lei nº 0028/2025, ao qual “Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores de Doença de Parkinson no estado de SC”, destacamos que a referência técnica da Saúde da Pessoa Idosa vinculada à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde (GAPPS), da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS), avaliamos a importância de iniciativas que fortaleçam o cuidado às pessoas com doenças neurodegenerativas, como a Doença de Parkinson, por se tratar de uma condição crônica, progressiva e de grande impacto funcional, social e emocional na vida das pessoas acometidas e suas famílias. A doença de Parkinson é uma doença neurodegenerativa crônica e progressiva que afeta principalmente o controle dos movimentos. Ele ocorre devido à degeneração de neurônios produtores de dopamina, substância essencial para a coordenação motora, localizada na substância negra do cérebro. Portanto, a dopamina é produzida em áreas específicas do cérebro, mas exerce suas funções em diversas outras regiões, influenciando uma variedade de processos, como movimento, recompensa, motivação, aprendizado e humor. Portanto, consideramos a:

- Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS);
- Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pelo Ministério de Saúde em 2006 e revisada em 2011 pela Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011 e novamente em 2017 pela Portaria 2.436 de 21 de setembro de 2017, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS);
- Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), instituída pela Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006;
- Linha de cuidado para a atenção integral à Saúde da Pessoa Idosa do Estado de Santa Catarina, aprovada na Comissão Intergestores Bipartite CIB Nº 307.28/11/2018.

Reconhecemos conforme as considerações acima que a Atenção primária à Saúde - APS, deve ser a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como papel estratégico no cuidado longitudinal às pessoas com condições crônicas, como a Doença de Parkinson. A proposta apresentada está alinhada com os princípios da integralidade do cuidado, da estratificação de risco e da atenção centrada na pessoa. A valorização do cuidado próximo do território, com suporte da equipe multiprofissional, educação permanente, e articulação com os demais pontos de atenção da rede, favorece o diagnóstico precoce, o manejo adequado dos sintomas e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Doença de Parkinson e de seus cuidadores.

Reforçamos a relevância de que a APS possa garantir:

- O acesso a diagnóstico precoce;
- Oferta de tratamento multiprofissional e medicamentoso estes ofertados pelo SUS;





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

- Ações educativas e de conscientização para a população em geral.

Diante do exposto, manifestamos parecer contrário por entender que a implementação e o fortalecimento das políticas nacionais vigentes são suficientes para garantir atenção adequada e de qualidade a essa população.

Respeitosamente,

[assinatura digitalmente]

Leonilda de Fátima Gonçalves

Área Técnica de Promoção e Atenção à Saúde
(SES/GAPPS/DAPS/)

[assinado digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde
(SES/GAPPS/DAPS)

[assinado digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora da Atenção Primária à Saúde
(SES/DAPS)



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BYO07S94**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 17/06/2025 às 17:46:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 17/06/2025 às 23:42:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LEONILDA DE FÁTIMA GONÇALVES** (CPF: 648.XXX.989-XX) em 18/06/2025 às 12:14:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/06/2024 - 17:05:58 e válido até 12/06/2124 - 17:05:58.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 24/06/2025 às 12:12:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlyXzc3MjNfMjAyNV9CWU8wN1M5NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007722/2025** e o código **BYO07S94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 267/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 7722/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0028/2025, que visa instituir políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 648/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0028/2025, que *“Institui políticas públicas de apoio aos pacientes portadores da Doença de Parkinson no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Em face das diligências suscitadas e considerando a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, que se manifestou quanto aos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Assistência Farmacêutica vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 63/2025 de (fl. 05), *in verbis*:

[...]

Cumprе esclarecer que a Assistência Farmacêutica no Estado de Santa Catarina é descentralizada, onde o acesso aos medicamentos ocorre nos 295 municípios, de forma gratuita. Para maiores informações sobre o tema, estão disponíveis em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/pt/servicos/assistencia-farmacautica-diaf>

Desta forma, em relação ao Inciso II do Art. 3º do Projeto de Lei, informamos que os pacientes portadores de Doença de Parkinson são contemplados com a distribuição gratuita de medicamentos em Santa Catarina.

E ainda, a manifestação da Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, por meio da Informação nº 382/2025, às (fls. 06/07).

[...]

Reconhecemos, conforme as considerações acima, que a Atenção Primária à Saúde (APS) deve ser a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como papel estratégico o cuidado longitudinal às pessoas com condições crônicas, como a Doença de Parkinson. A proposta apresentada está alinhada com os princípios da integralidade do cuidado, da estratificação de risco e da atenção centrada na pessoa. A valorização do cuidado próximo do território, com suporte da equipe multiprofissional, educação permanente e articulação com os demais pontos de atenção da rede, favorece o diagnóstico precoce, o manejo adequado dos sintomas e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Doença de Parkinson e de seus cuidadores.

Reforçamos a relevância de que a APS possa garantir:

- O acesso ao diagnóstico precoce;
- A oferta de tratamento multiprofissional e medicamentoso, estes ofertados pelo SUS;



- Ações educativas e de conscientização para a população em geral.

Diante do exposto, manifestamos parecer contrário, por entender que a implementação e o fortalecimento das políticas nacionais vigentes são suficientes para garantir atenção adequada e de qualidade a essa população. (grifo nosso)

Desse modo, segundo constam dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 63/2025 (fl. 05) e Informação nº 382/2025 (fls. 06/07) acerca do Projeto de Lei nº 0028/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PE934RG6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 25/06/2025 às 12:07:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 26/06/2025 às 19:25:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzlyXzc3MjNfMjAyNV9QRTkzNFJHNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007722/2025** e o código **PE934RG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.